



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373152-37.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante MARLI SEBASTIÃO BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados EDSON CORDEA, VANDA GONÇALVES DE OLIVEIRA e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS CORDEA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2373152-37.2024.8.26.0000

COMARCA: JUNDIAÍ

AGRAVANTE: MARLI SEBASTIÃO BATISTA

**AGRAVADOS: EDSON CORDEA, VANDA GONÇALVES DE OLIVEIRA e
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS CORDEA ME**

**INTERESSADOS: FERNANDO JOSE CERELLO GONCALVES PEREIRA
- MEGALEILÕES e SANDRA NOGUEIRA PRIMO ARAUJO**

VOTO Nº 54.792

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Indeferimento da penhora de percentual dos benefícios previdenciários recebidos pelos devedores – Verbas consideradas impenhoráveis, à luz do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil – Caso em que não há possibilidade da relativização dessa regra, segundo orientação jurisprudencial, em conta os elementos constantes dos autos – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação de indenização derivada de acidente de trabalho, na fase de cumprimento da sentença, indeferiu o pedido da credora de bloqueio de 30% dos salários dos devedores, até o limite do crédito remanescente em execução.

A credora, ora agravante, persegue o recebimento do crédito decorrente da ação ajuizada a 26.07.2005, como definido na sentença / acórdão exequendos (fls. 14/30) e, salvo a penhora e arrematação de um bem dos agravados, não conseguiu satisfazer seu crédito. Neste diapasão, aduz que a penhora de percentual dos proventos

de aposentadoria percebidos pelos devedores, nos valores de R\$ 1.412,00 e 2.090,31, não prejudicará sua subsistência. Afirma que a execução deve prosseguir no interesse do credor, nos termos do artigo 797, do Código de Processo Civil, realçando que o crédito perseguido tem natureza alimentar, pois decorrente de pensão fixada pelo falecimento do seu filho em acidente de trabalho, admitindo a constrição ora requerida. Pede o provimento do agravo para que seja deferida a penhora de 30% dos rendimentos mensais do agravado até a quitação do débito.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

No cumprimento de sentença onde proferida a decisão atacada a agravante exige o pagamento da quantia de R\$ 536.300,17, válida para março de 2024 (fls. 1063/1068), figurando no polo passivo a empresa executada e seus sócios, incluídos na lide por desconsideração da personalidade jurídica (fl. 566), havendo notícia da arrematação do imóvel dos devedores (R\$ 324.060,77 – fl. 910).

Não obstante, mesmo abatendo esse valor, remanesceu o débito de R\$ 216.497,52, por isso que a agravante pediu a penhora de 30% dos rendimentos dos devedores, o que não foi deferido pelo D. Magistrado de origem (cf. fls. 1/6, das peças sigilosas juntadas em primeiro grau). Confira-se:

A mitigação da impenhorabilidade de salário e aposentadoria foi admitida pela Corte Especial do STJ no julgamento dos embargos de divergência nº 1.874.222/DF. A mitigação, contudo, deve ser feita considerando-se o caso concreto e com preservação da dignidade e da subsistência do devedor. No presente caso, deve ser considerado que os valores recebidos pelos executados são módicos, sendo possível concluir

que a constrição de parte desse valor implicará prejuízo ao seu sustento e às suas necessidades básicas. (...) Diante do exposto, indefiro a penhora de percentual dos valores recebidos pelos executados.

Tal decisão deve subsistir.

Isto porque são impenhoráveis os honorários profissionais e os proventos de aposentadoria, a termo do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Demais disso, mesmo sob o ângulo da mitigação da regra da impenhorabilidade do benefício previdenciário, o que se tem na espécie é que, como resolvido em primeiro grau, não é possível a penhora de qualquer percentual dos rendimentos recebidos pelos agravados, que são idosos e recebem benefício previdenciário em valor líquido muito inferior a três salários-mínimos (R\$ 2.090,31 para EDISON e R\$ 1.325,94 para VANDA), o que lhes assegura, por certo, o mínimo essencial à sua subsistência.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo de instrumento.

SÁ DUARTE

Relator